

*Caderno de estudos*

# STJ

# JURISPRUDÊNCIA EM TESES

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Comentários mais objetivos**
- ✓ **Caixa para marcação de leitura**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada

ATUALIZAÇÃO

# 2024

DEMONSTRATIVO



*Caderno de estudos*

# STJ

# JURISPRUDÊNCIA EM TESES

**DEMONSTRATIVO**

## SUMÁRIO

<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - DIREITO ADMINISTRATIVO.....</b>	<b>10</b>
EDIÇÃO 188 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - V.....	11
EDIÇÃO 187 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IV.....	13
EDIÇÃO 186 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - III.....	15
EDIÇÃO 40 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - II.....	17
EDIÇÃO 38 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - I.....	19
EDIÇÃO 154 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (COMPILADO - EDIÇÕES 1, 5, 140, 141 E 142).....	21
EDIÇÃO 147 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VI.....	27
EDIÇÃO 136 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - II.....	29
EDIÇÃO 135 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - I.....	31
EDIÇÃO 132 - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/1999.....	33
EDIÇÃO 127 - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA.....	35
EDIÇÃO 124 - BENS PÚBLICOS.....	37
EDIÇÃO 115 - CONCURSO PÚBLICO - V.....	38
EDIÇÃO 103 - CONCURSO PÚBLICO - IV.....	40
EDIÇÃO 15 - CONCURSOS PÚBLICOS - III.....	42
EDIÇÃO 11 - CONCURSOS PÚBLICOS - II.....	44
EDIÇÃO 9 - CONCURSOS PÚBLICOS - I.....	47
EDIÇÃO 112 - LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - I.....	50
EDIÇÃO 109 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - II.....	52
EDIÇÃO 106 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - I.....	54
EDIÇÃO 100 - DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	55
EDIÇÃO 97 - LICITAÇÕES - I.....	58
EDIÇÃO 88 - DOS MILITARES.....	60
EDIÇÃO 82 - PODER DE POLÍCIA.....	62
EDIÇÃO 79 - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.....	64
EDIÇÃO 76 - SERVIDOR PÚBLICO - II.....	66
EDIÇÃO 73 - SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO.....	69
EDIÇÃO 61 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	72
EDIÇÃO 49 - DESAPROPRIAÇÃO - II.....	75
EDIÇÃO 46 - DESAPROPRIAÇÃO - I.....	77
EDIÇÃO 13 - CORTE NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.....	79

<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - DIREITO PENAL.....</b>	<b>81</b>
EDIÇÃO 221 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - III.....	82
EDIÇÃO 220 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - II .....	84
EDIÇÃO 219 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	85
EDIÇÃO 206 - MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA - II - LEI 11.340/06.....	87
EDIÇÃO 205 - MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA - LEI 11.340/06.....	88
EDIÇÃO 176 - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - IV.....	90
EDIÇÃO 174 - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - III.....	92
EDIÇÃO 99 - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - II .....	94
EDIÇÃO 90 - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - I.....	95
EDIÇÃO 167 - DO CRIME DE LAVAGEM - II.....	97
EDIÇÃO 166 - DO CRIME DE LAVAGEM - I.....	100
EDIÇÃO 153 - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - III .....	102
EDIÇÃO 152 - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - II.....	105
EDIÇÃO 151 - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - I .....	107
EDIÇÃO 139 - DO INDULTO E DA COMUTAÇÃO DE PENA .....	109
EDIÇÃO 134 - DOS CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO - LEI 8.666/1993 .....	111
EDIÇÃO 131 - LEI DE DROGAS (COMPILADO - EDIÇÕES 45, 60, 123 E 126) .....	113
EDIÇÃO 130 - DOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	120
EDIÇÃO 114 - LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - II - DOS CRIMES DE TRÂNSITO .....	122
EDIÇÃO 108 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - II.....	124
EDIÇÃO 102 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - I.....	126
EDIÇÃO 87 - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - IV .....	128
EDIÇÃO 84 - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - III - ESTELIONATO.....	130
EDIÇÃO 51 - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - II .....	132
EDIÇÃO 47 - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - I - FURTO.....	134
EDIÇÃO 81 - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - II.....	136
EDIÇÃO 57 - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - I .....	138
EDIÇÃO 41 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER.....	141
EDIÇÃO 29 - APLICAÇÃO DA PENA - AGRAVANTES E ATENUANTES.....	144
EDIÇÃO 26 - APLICAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.....	146
EDIÇÃO 23 - CONCURSO FORMAL .....	148
EDIÇÃO 20 - CRIME CONTINUADO - II.....	150
EDIÇÃO 17 - CRIME CONTINUADO - I .....	152

EDIÇÃO 12 - REMIÇÃO DE PENA.....	153
<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - DIREITO PROCESSUAL PENAL .....</b>	<b>154</b>
EDIÇÃO 197 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA - V .....	155
EDIÇÃO 196 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA - IV .....	156
EDIÇÃO 195 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA - III .....	157
EDIÇÃO 194 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA - II.....	159
EDIÇÃO 193 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	160
EDIÇÃO 185 - DO PACOTE ANTICRIME - II.....	161
EDIÇÃO 184 - DO PACOTE ANTICRIME .....	163
EDIÇÃO 146 - FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL - IV.....	166
EDIÇÃO 145 - FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL - III.....	169
EDIÇÃO 144 - FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL - II .....	171
EDIÇÃO 7 - FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL - I.....	172
EDIÇÃO 120 - DA PRISÃO EM FLAGRANTE .....	174
EDIÇÃO 117 - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - I .....	176
EDIÇÃO 111 - PROVAS NO PROCESSO PENAL - II.....	177
EDIÇÃO 105 - PROVAS NO PROCESSO PENAL - I .....	179
EDIÇÃO 96 - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - II.....	181
EDIÇÃO 93 - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - I .....	183
EDIÇÃO 78 - TRIBUNAL DO JÚRI - II .....	185
EDIÇÃO 75 - TRIBUNAL DO JÚRI - I.....	187
EDIÇÃO 72 - COMPETÊNCIA CRIMINAL.....	189
EDIÇÃO 69 - NULIDADES NO PROCESSO PENAL.....	191
EDIÇÃO 66 - APELAÇÃO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO .....	194
EDIÇÃO 63 - REVISÃO CRIMINAL.....	196
EDIÇÃO 36 - HABEAS CORPUS .....	198
EDIÇÃO 32 - PRISÃO PREVENTIVA.....	200
EDIÇÃO 3 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO .....	203
<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - DIREITO CIVIL.....</b>	<b>205</b>
EDIÇÃO 204 - DO BEM DE FAMÍLIA - VI .....	206
EDIÇÃO 203 - DO BEM DE FAMÍLIA - V.....	208
EDIÇÃO 202 - DO BEM DE FAMÍLIA - IV .....	209
EDIÇÃO 201 - DO BEM DE FAMÍLIA - III .....	210
EDIÇÃO 200 - DO BEM DE FAMÍLIA - II.....	211
EDIÇÃO 138 - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - II.....	213
EDIÇÃO 137 - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - I.....	215

EDIÇÃO 133 - DO DIREITO DAS COISAS.....	217
EDIÇÃO 125 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL .....	219
EDIÇÃO 122 - DA ARBITRAGEM.....	221
EDIÇÃO 116 - DO SEGURO DE DANO .....	223
EDIÇÃO 113 - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DA UNIÃO ESTÁVEL - I.....	225
EDIÇÃO 110 - DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS - II .....	227
EDIÇÃO 107 - DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS - I.....	229
EDIÇÃO 104 - DA FIANÇA - II .....	231
EDIÇÃO 101 - DA FIANÇA - I.....	233
EDIÇÃO 98 - DO SEGURO DE PESSOA - II .....	235
EDIÇÃO 95 - DO SEGURO DE PESSOA - I.....	237
EDIÇÃO 92 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - II.....	239
EDIÇÃO 86 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - I .....	241
EDIÇÃO 83 - BANCÁRIO - II .....	243
EDIÇÃO 48 - BANCÁRIO - I.....	245
EDIÇÃO 77 - ALIMENTOS - II .....	247
EDIÇÃO 65 - ALIMENTOS - I.....	250
EDIÇÃO 68 - CONDOMÍNIO .....	252
EDIÇÃO 59 - CADASTRO DE INADIMPLENTES .....	254
EDIÇÃO 53 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS .....	257
EDIÇÃO 50 - UNIÃO ESTÁVEL .....	260
EDIÇÃO 44 - BEM DE FAMÍLIA.....	262
EDIÇÃO 16 - BUSCA E APREENSÃO - II .....	265
EDIÇÃO 14 - BUSCA E APREENSÃO - I.....	267
EDIÇÃO 10 - SEGURO .....	268
EDIÇÃO 8 - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - II .....	270
EDIÇÃO 6 - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - I.....	272
<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - DIREITO PROCESSUAL CIVIL .....</b>	<b>273</b>
EDIÇÃO 192 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IV .....	274
EDIÇÃO 191 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - III.....	275
EDIÇÃO 190 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - II .....	276
EDIÇÃO 189 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - I.....	278
EDIÇÃO 183 - AGRAVO INTERNO - II .....	280
EDIÇÃO 182 - AGRAVO INTERNO - I.....	282
EDIÇÃO 173 - DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IV .....	284

EDIÇÃO 172 - DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - III.....	287
EDIÇÃO 171 - DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - II.....	289
EDIÇÃO 170 - DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - I.....	291
EDIÇÃO 169 - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO - II.....	293
EDIÇÃO 168 - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO - I.....	295
EDIÇÃO 159 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VI.....	297
EDIÇÃO 158 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - V.....	299
EDIÇÃO 157 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - IV.....	301
EDIÇÃO 156 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - III.....	303
EDIÇÃO 155 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - II.....	306
EDIÇÃO 52 - EXECUÇÃO FISCAL - I.....	308
EDIÇÃO 150 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - III.....	311
EDIÇÃO 149 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - II.....	313
EDIÇÃO 148 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - I.....	315
EDIÇÃO 129 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - II.....	316
EDIÇÃO 128 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - I.....	318
EDIÇÃO 91 - MANDADO DE SEGURANÇA - III.....	320
EDIÇÃO 85 - MANDADO DE SEGURANÇA - II.....	322
EDIÇÃO 43 - MANDADO DE SEGURANÇA - I.....	324
EDIÇÃO 89 - JUIZADOS ESPECIAIS.....	327
EDIÇÃO 33 - RECURSO ESPECIAL - II - ADMISSIBILIDADE.....	329
EDIÇÃO 31 - RECURSO ESPECIAL - I - ADMISSIBILIDADE.....	331
EDIÇÃO 25 - PROCESSO COLETIVO - III.....	334
EDIÇÃO 22 - PROCESSO COLETIVO - II - LEGITIMIDADE.....	336
EDIÇÃO 19 - PROCESSO COLETIVO - I - LEGITIMIDADE.....	338
EDIÇÃO 21 - AÇÃO MONITÓRIA - II.....	340
EDIÇÃO 18 - AÇÃO MONITÓRIA - I.....	341
<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - DIREITO DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>343</b>
EDIÇÃO 165 - DIREITO DO CONSUMIDOR - IX.....	344
EDIÇÃO 164 - DIREITO DO CONSUMIDOR - VIII.....	346
EDIÇÃO 163 - DIREITO DO CONSUMIDOR - VII.....	348
EDIÇÃO 162 - DIREITO DO CONSUMIDOR - VI.....	350
EDIÇÃO 161 - DIREITO DO CONSUMIDOR - V.....	352
EDIÇÃO 160 - DIREITO DO CONSUMIDOR - IV.....	354
EDIÇÃO 74 - DIREITO DO CONSUMIDOR - III.....	356
EDIÇÃO 42 - DIREITO DO CONSUMIDOR - II.....	358

EDIÇÃO 39 - DIREITO DO CONSUMIDOR - I .....	360
EDIÇÃO 143 - PLANO DE SAÚDE - III .....	362
EDIÇÃO 4 - PLANOS DE SAÚDE - II .....	364
EDIÇÃO 2 - PLANOS DE SAÚDE - I.....	366
<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>368</b>
EDIÇÃO 54 - MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	369
EDIÇÃO 27 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GUARDA E ADOÇÃO.....	371
<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - DIVERSOS TEMAS .....</b>	<b>373</b>
EDIÇÃO 224 - MARCO CIVIL DA INTERNET - III - LEI 12.965/14 .....	374
EDIÇÃO 223 - MARCO CIVIL DA INTERNET - II - LEI 12.965/14.....	376
EDIÇÃO 222 - MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI 12.965/14.....	378
EDIÇÃO 213 - DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - III.....	380
EDIÇÃO 212 - DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - II.....	382
EDIÇÃO 208 - DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	384
EDIÇÃO 211 - JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO - III.....	386
EDIÇÃO 210 - JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO - II .....	388
EDIÇÃO 209 - JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO .....	390
EDIÇÃO 181 - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A COVID-19 - IV.....	391
EDIÇÃO 180 - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A COVID-19 - III.....	393
EDIÇÃO 179 - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A COVID-19 - II.....	395
EDIÇÃO 178 - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A COVID-19 - I.....	397
<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - DIREITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>399</b>
EDIÇÃO 177 - ICMS - III.....	400
EDIÇÃO 175 - ICMS - II.....	402
EDIÇÃO 121 - ICMS - I.....	405
EDIÇÃO 118 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I.....	407
EDIÇÃO 70 - DIREITO TRIBUTÁRIO - PARTE GERAL.....	409
EDIÇÃO 64 - IMPOSTOS MUNICIPAIS - II - ISS.....	411
EDIÇÃO 55 - IMPOSTOS MUNICIPAIS - I.....	413
EDIÇÃO 58 - PIS E COFINS.....	416
EDIÇÃO 28 - IMPOSTO DE RENDA.....	418
<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - DIREITO PREVIDENCIÁRIO .....</b>	<b>420</b>
EDIÇÃO 207 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - II .....	421
EDIÇÃO 199 - AUXÍLIO-ACIDENTE - II .....	422
EDIÇÃO 198 - AUXÍLIO-ACIDENTE .....	423
EDIÇÃO 94 - APOSENTADORIA RURAL .....	424



EDIÇÃO 71 - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	426
EDIÇÃO 67 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	429
EDIÇÃO 34 - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	432
<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>434</b>
EDIÇÃO 218 - DIREITO AMBIENTAL - VI.....	435
EDIÇÃO 217 - DIREITO AMBIENTAL - V.....	437
EDIÇÃO 216 - DIREITO AMBIENTAL - IV.....	438
EDIÇÃO 215 - DIREITO AMBIENTAL - III.....	439
EDIÇÃO 214 - DIREITO AMBIENTAL - II.....	441
EDIÇÃO 30 - DIREITO AMBIENTAL.....	443
EDIÇÃO 119 - RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL.....	445
<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - DIREITO EMPRESARIAL.....</b>	<b>447</b>
EDIÇÃO 62 - CHEQUE.....	448
EDIÇÃO 56 - TÍTULOS DE CRÉDITO.....	450
EDIÇÃO 37 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - II.....	452
EDIÇÃO 35 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - I.....	454
EDIÇÃO 24 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	456
<b>Jurisprudência em Teses (STJ) - DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL.....</b>	<b>459</b>
EDIÇÃO 228 - REGISTROS PÚBLICOS, Cartorários e NOTARIAIS - V.....	460
EDIÇÃO 227 - REGISTROS PÚBLICOS, Cartorários e NOTARIAIS - IV.....	461
EDIÇÃO 226 - REGISTROS PÚBLICOS, Cartorários e NOTARIAIS - III.....	463
EDIÇÃO 225 - REGISTROS PÚBLICOS, Cartorários e NOTARIAIS - II.....	464
EDIÇÃO 80 - REGISTROS PÚBLICOS, Cartorários e NOTARIAIS.....	466

***Jurisprudência  
em Teses (STJ)***

—

# **DIREITO ADMINISTRATIVO**

*ORGANIZADAS POR ASSUNTO*



**EDIÇÃO 188 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - V**

**Tese nº 1**

No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária.

**Tese nº 2**

Nas ações de improbidade administrativa com pluralidade de réus, a responsabilidade entre eles é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para fins de ressarcimento ao erário.

**Tese nº 3**

Na hipótese de não delimitação da cota de responsabilidade solidária dos corréus pelo ressarcimento ao erário na fase instrutória da ação de improbidade, é possível a discussão a respeito da individualização do dano no momento da liquidação de sentença.

**Tese nº 4**

Na hipótese de solidariedade entre os corréus na ação de improbidade administrativa, o bloqueio do valor total determinado pelo juiz para assegurar o ressarcimento ao erário poderá recair sobre o patrimônio de qualquer um deles, vedado o bloqueio do débito total em relação a cada um dos coobrigados, tendo em vista a proibição do excesso na cautela.

**Art. 16, § 5º, da Lei 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/21:**

Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

**Tese nº 5**

Incabível aplicar a pena de cassação de aposentadoria - não prevista no rol taxativo do art. 12 da Lei 8.429/1992 - em processo judicial em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa, em virtude do princípio da legalidade estrita, que impede o uso de interpretação extensiva no âmbito do direito sancionador.

**Tese nº 6**

Viola a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria.

**Tese nº 7**

Na ação civil pública por improbidade administrativa, por critério de simetria, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público, salvo comprovada má-fé.

**Tese nº 8**

Por se tratar de instâncias independentes, eventual sanção imposta a agente no âmbito da Justiça Eleitoral não inviabiliza nova condenação, ainda que pelos mesmos fatos, por violação da Lei de Improbidade Administrativa, pois não há falar em *bis in idem*.

**Tese nº 9**

Não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa.

---

**Tese nº 10**

A aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, pode ser mitigada, hipótese em que se deve considerar a gravidade do caso e não a função do acusado.

---

**Tese nº 11**

O agente político eleito tem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão com o objetivo de sustar efeitos de decisão que o afastou cautelarmente do cargo para apuração de atos de improbidade administrativa.



## EDIÇÃO 187 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IV

### Tese nº 1

Nas ações de improbidade administrativa, a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público na relação processual e não em razão da natureza da verba em discussão, afasta-se, assim, a incidência das Súmulas 208 e 209 do STJ, por versarem sobre a fixação de competência em matéria penal.

A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, pois tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. Logo adiante concluiu que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide.

STJ. REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014.

**CF/88, art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)
- IV. os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

### Tese nº 2

É possível o enquadramento de estagiário no conceito de agente público para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

### Tese nº 3

É possível responsabilizar o parecerista por ato de improbidade administrativa quando demonstrados indícios de que a peça jurídica teria sido redigida com erro grosseiro ou má-fé.

### Tese nº 4

O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública por improbidade administrativa contra dirigentes das entidades que compõem os chamados serviços sociais autônomos - Sistema S.

### Tese nº 5

É necessária a intimação do membro do Ministério Público que atua perante a segunda instância para acompanhar os processos de improbidade administrativa ajuizados pelo Parquet na primeira instância, pois o MP que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal *ad quem*.

### Tese nº 6

O afastamento cautelar de agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa se legitima como medida excepcional se configurado risco à instrução processual, não é, portanto, lícito invocar relevância, hierarquia ou posição do cargo para a imposição da medida.

**Lei 8.429/92, art. 20.** A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

**§ 1º.** A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. *(Incluído pela Lei 14.230, de 2021)*

**§ 2º.** O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de **até 90 dias**, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. *(Incluído pela Lei 14.230, de 2021)*

**Tese nº 7**

É desnecessária a individualização de bens sobre os quais se pretende fazer recair a cautelar de indisponibilidade requerida pelo Ministério Público nas ações de improbidade administrativa.

**Tese nº 8**

A medida constritiva de indisponibilidade de bens não incide sobre valores inferiores a **40 salários mínimos** depositados em caderneta de poupança, em aplicações financeiras ou em conta-corrente, ressalvadas as hipóteses de comprovada má-fé, de abuso de direito, de fraude ou de os valores serem produto da conduta ímproba.

**Art. 16, § 13, da LIA**, incluído pela Lei 14.230/2021:

É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de **até 40 salários mínimos** depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

**Tese nº 9**

Na ação de improbidade administrativa é cabível decretação de indisponibilidade de bens sobre verbas provenientes do FGTS quando o valor resgatado da conta vinculada passa a integrar o patrimônio do réu, ressalvada proteção prevista no art. 833, X, do CPC.

O entendimento do STJ se consolidou no sentido de que a ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90.

*AgInt no REsp 1937805/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 25/10/2021; REsp 1285635/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 27/03/2014.*

**Tese nº 10**

Eventual ressarcimento ou restituição dos bens à administração pública não afasta a prática de ato de improbidade administrativa, pois tal recomposição não implica anistia ou exclusão deste ato.

**Tese nº 11**

Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que visam a reprimir a conduta ímproba, pois o ressarcimento não constitui penalidade propriamente dita, mas sim consequência imediata e necessária do prejuízo causado.

## EDIÇÃO 186 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - III

### Tese nº 1

É lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva na ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

### Tese nº 2

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é cabível a compensação por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo.

### Tese nº 3

Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública. (Súmula 651/STJ)

### Tese nº 4

Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público. (Súmula 634/STJ)

Os julgados aos quais a tese se refere são datados de antes da Lei 14.230/21, que alterou os prazos prescricionais constantes no art. 23 e passou a adotar prazo prescricional único de **8 anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

### Tese nº 5

É viável o prosseguimento de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra particular quando há pretensão de responsabilizar agentes públicos pelos mesmos fatos em outra demanda conexa.

### Tese nº 6

Não há falar em julgamento *extra petita* nem em violação ao princípio da congruência na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade administrativa em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos e o juiz define a sua qualificação jurídica.

### Tese nº 7

Nas ações de improbidade administrativa com base nos arts. 9º e/ou 10 da Lei 8.429/1992 (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), somente os sucessores do réu estão legitimados a prosseguir no polo passivo, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.

Destaque-se que a Lei 14.230/21 alterou o art. 8º da Lei 8.429/92, para dispor que:  
O SUCESSOR OU O HERDEIRO daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

### Tese nº 8

É possível a decretação de indisponibilidade de bens sobre ativos financeiros nas ações de improbidade administrativa.

A orientação jurisprudencial deste STJ não impede que a medida de indisponibilidade recaia sobre os ativos financeiros da parte que figura como requerida na ação civil pública por ato de improbidade administrativa (AgInt no REsp 1839716/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020).

Cabe destacar importante alteração legislativa trazida pela Lei 14.230/21.

O entendimento do STJ era no sentido de que, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis (REsp 1833029/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019).

Entretanto, a Lei 14.230/21 revogou o parágrafo único do art. 7º e modificou o art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, dispondo que a indisponibilidade de bens recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil (art. 16, § 10).

**Tese nº 9**

Nas ações de improbidade administrativa, é indevido o ressarcimento ao erário de valores gastos com contratações, ainda que ilegais, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

**Tese nº 10**

No cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa podem ser adotadas subsidiariamente medidas executivas atípicas de cunho não patrimonial, se houver indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável e se a decisão for fundamentada, observados os princípios do contraditório e da proporcionalidade.



## EDIÇÃO 40 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - II

### Tese nº 1

Os Agentes Políticos sujeitos a crime de responsabilidade, ressalvados os atos ímprobos cometidos pelo Presidente da República (art. 86 da CF) ~~e pelos Ministros do STF~~, não são imunes às sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º, da CF.

Os Ministros do STF não são imunes às sanções por ato de improbidade, podem responder por improbidade administrativa. A peculiaridade, segundo Márcio Cavalcante, é que a ação de improbidade administrativa proposta contra Ministro do STF deverá ser julgada pelo próprio STF (e não pelo juízo de 1ª instância). Nesse sentido: STF. Plenário. Pet 3211 QO, Relator p/ Acórdão: Menezes Direito, julgado em 13/03/2008.

### Tese nº 2

Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa - LIA, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967.

### Tese nº 3

A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado.

### Tese nº 4

A aplicação da pena de demissão por improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário, sendo passível a sua incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar.

### Tese nº 5

Havendo indícios de improbidade administrativa, as instâncias ordinárias poderão decretar a quebra do sigilo bancário.

### Tese nº 6

O afastamento cautelar do agente público de seu cargo, previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92, é medida excepcional que pode perdurar por **até 180 dias**.

A Lei 14.230/2021 afirmou que essa medida cautelar de afastamento do cargo só pode ser decretada pela autoridade judicial (reserva de jurisdição), tendo retirado a possibilidade de ser determinada pela autoridade administrativa.

### ~~Tese nº 7~~

~~O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei 8.429/92, que prevê um juízo de deliberação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas. (Recurso Repetitivo - Tema 344)~~

Superada.

A Lei 14.230/2021 acabou com a fase da defesa prévia e com esse juízo de deliberação.

### ~~Tese nº 8~~

~~Aplica-se a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do art. 7º aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública do art. 11 da LIA.~~

Superada, em razão do novo § 10 do art. 16, incluído pela Lei 14.230/2021:

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

No art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não há dano ao erário. Dessa forma, não há que se falar em ressarcimento.

**Tese nº 9**

O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, *o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.*

Atenção ao entendimento manifestado na parte final (*o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico*). A Lei 14.230/2021 acrescentou o § 2º ao art. 1º da LIA, estabelecendo que:

§ 2º. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

**Tese nº 10**

Nas ações de improbidade administrativa é admissível a utilização da prova emprestada, colhida na persecução penal, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Tese nº 11**

O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração.

## EDIÇÃO 38 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - I

### ☐ Tese nº 1

É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.

Superada.

Com o advento da Lei 14.230/2021, todas as espécies de atos de improbidade administrativa exigem a comprovação de que houve dolo por parte do agente público ou do terceiro.

### ☐ Tese nº 2

O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade.

### ☐ Tese nº 3

O Ministério Público estadual possui legitimidade recursal para atuar como parte no STJ nas ações de improbidade administrativa, reservando-se ao Ministério Público Federal a atuação como fiscal da lei.

### ☐ Tese nº 4

A ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

A Lei 14.230/2021 acabou com a fase da defesa prévia. Atualmente, se a petição inicial estiver em devida forma, o requerido já é citado para contestar.

### ☐ Tese nº 5

A presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do *in dubio pro societate*.

**Atenção!** Conforme destaca Márcio Cavalcante, ainda persiste o entendimento. O § 6º-B do art. 17, da LIA, inserido pela Lei 14.230/2021, prevê que a petição inicial será rejeitada “quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado”, nos casos do art. 330 do CPC e quando não preenchidos os requisitos do § 6º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa.

Desse modo, a nova redação assemelha-se com o revogado § 8º do art. 17, não havendo razões para se acreditar que o STJ mudará seu entendimento unicamente pela novidade legislativa.

### ☐ Tese nº 6

O termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude.

### ☐ Tese nº 7

A eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível (art. 37, § 5º, da CF).

**Tese nº 8**

É inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

**Tese nº 9**

Nas ações de improbidade administrativa, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo.

**Tese nº 10**

A revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

**Tese nº 11**

É possível o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Com o advento da Lei 14.230/2021, que incluiu o § 3º ao art. 16, é possível esse deferimento liminar, desde que fique demonstrado que não é possível, no caso concreto, ouvir previamente o réu.

Essa urgência não pode ser presumida:

Art. 16 (...) § 4º. A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

**Atenção!** Não existe mais a defesa prévia que era prevista no § 7º do art. 17.

**Tese nº 12**

É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.

**Tese nº 13**

~~Na ação de improbidade, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.~~

Superada.

A Lei 14.230/2021 acrescentou o § 10 no art. 16, estabelecendo que:

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

**Tese nº 14**

No caso de agentes políticos reeleitos, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa deve ser contado a partir do término do último mandato.

## EDIÇÃO 154 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (COMPILADO – EDIÇÕES 1, 5, 140, 141 E 142)

Este compilado engloba os enunciados das edições 1, 5, 140, 141 e 142, mas não abrange os enunciados da edição 147.

### Tese nº 1

O controle judicial no processo administrativo disciplinar - PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

### Tese nº 2

Na via do mandado de segurança, é possível valorar a congruência entre a conduta apurada e a capitulação da pena de demissão aplicada no processo administrativo disciplinar.

### Tese nº 3

O mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar - PAD.

### Tese nº 4

A Lei 8.112/1990 pode ser aplicada de modo supletivo aos procedimentos administrativos disciplinares estaduais, nas hipóteses em que existam lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos.

As disposições editadas pela União na Lei 8.112/1990 aplicam-se quando há lacunas na lei local, desde que haja compatibilidade entre elas sobre a questão.  
(STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/03/2018)

### Tese nº 5

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. (Súmula 611/STJ)

### Tese nº 6

Instaurado o competente processo administrativo disciplinar, fica superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância.

### Tese nº 7

A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados. (Súmula 641/STJ)

### Tese nº 8

No PAD, a alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não dos enquadramentos legais.

### Tese nº 9

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido, sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar, e voltam a fluir por inteiro, após decorridos **140 dias** desde a interrupção. (Súmula 635/STJ)

Conforme destaca Márcio Cavalcante, é importante explicar que o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar e não a ciência de qualquer autoridade da Administração Pública:

O art. 142, § 1º da Lei 8.112/90 prevê que o prazo prescricional da ação disciplinar “começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido”. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e não a ciência de qualquer autoridade da Administração Pública.

*STJ. 1ª Seção. MS 20.615/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/03/2017.*

**Tese nº 10**

A ausência de termo de compromisso de membro de comissão processante não implica nulidade do PAD, uma vez que tal designação decorre de lei e recai, necessariamente, sobre servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

**Tese nº 11**

É possível a substituição de membros da comissão processante, desde que respeitados, quanto aos membros designados, os requisitos insculpidos no art. 149 da Lei 8.112/90.

**Lei 8.112/1990, art. 149.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de **3 servidores estáveis** designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Tese nº 12**

As alegações de imparcialidade e de suspeição de membro da comissão processante devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação.

**Tese nº 13**

A imparcialidade de membro de comissão não fica prejudicada tão somente por este compor mais de uma comissão processante instituída para apuração de fatos distintos que envolvam o mesmo servidor.

**Tese nº 14**

Declarações prestadas à mídia por autoridade pública, acerca de irregularidades cometidas por servidores públicos a ela subordinados, não ensejam, por si só, a nulidade do PAD.

**Tese nº 15**

A simples oitiva de membro da comissão processante, da autoridade julgadora ou da autoridade instauradora como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal que envolva o investigado não enseja, por si só, o reconhecimento da quebra da imparcialidade.

**Tese nº 16**

Na composição de comissão de processo administrativo disciplinar, é possível a designação de servidores lotados em órgão diverso daquele em que atua o servidor investigado, não existindo óbice nas legislações que disciplinam a apuração das infrações funcionais.

**Tese nº 17**

Em regra, a instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor efetivo cedido dar-se-á no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade (cessionário), devendo o julgamento e a eventual aplicação de sanção ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado (cedente).

A instauração de processo administrativo disciplinar pelo órgão cessionário para a apuração de responsabilidade de servidor a ele cedido não impede a atuação do órgão cedente, a quem compete prosseguir na investigação e aplicar a penalidade cabível.  
*STJ. 1ª Seção. MS 17.590/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/12/2019.*

**Tese nº 18**

Compete ao Ministro de Estado da Educação a instauração de procedimento administrativo disciplinar e a aplicação de penalidades previstas na Lei 8.112/1990 contra servidor integrante do quadro de pessoal de Universidade Pública Federal, por força do disposto nos Decretos 3.035/1999 e 3.669/2000.

**Tese nº 19**

A participação de membro do Ministério Público em conselho da polícia civil torna nulo o procedimento administrativo disciplinar instaurado para processar e para julgar servidor público estadual, por prática de ato infracional.

**Tese nº 20**

A convalidação de atos, determinada pelo STF na ADPF 388, não alcança aqueles produzidos no âmbito de processo administrativo disciplinar declarado nulo em razão da participação de membro do Ministério Público em conselho da polícia civil estadual.

**Tese nº 21**

O superintendente regional de Polícia Federal é competente para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como para determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da respectiva superintendência.

**Tese nº 22**

A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar é legítima, nos termos da Lei 8.112/1990, já que a existência de comissão permanente para a apuração de faltas funcionais só é exigida para os casos determinados em lei.

**Tese nº 23**

Os policiais rodoviários federais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990, que nada dispõe sobre a necessidade de ser permanente a comissão que conduz o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições.

**Tese nº 24**

A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor da Lei 4.878/1965, que exige a condução do procedimento por comissão permanente de disciplina.

**Tese nº 25**

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. (*Súmula Vinculante 5/STF*)

**Tese nº 26**

É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (Súmula 591/STJ)

**Tese nº 27**

A decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

**Tese nº 28**

O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa. (Súmula 592/STJ)

**Tese nº 29**

As instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal.

A sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. Assim, se a absolvição ocorreu por ausência de provas, a administração não está vinculada à decisão proferida na esfera penal.

STJ. 2ª Turma. REsp 1323123/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07/05/2013.

**Tese nº 30**

É possível haver discrepância entre a penalidade sugerida pela comissão disciplinar e a aplicada pela autoridade julgadora desde que a conclusão lançada no relatório final não guarde sintonia com as provas dos autos e a sanção imposta esteja devidamente motivada.

**Tese nº 31**

A Administração Pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado.

**Tese nº 32**

Não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão.

**Tese nº 33**

A autoridade administrativa pode aplicar a pena de demissão quando, em processo administrativo disciplinar, é apurada a prática de ato de improbidade por servidor público, tendo em vista a independência das instâncias civil, penal e administrativa.

**Tese nº 34**

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) não revogou, de forma tácita ou expressa, os dispositivos da Lei 8.112/1990, em relação aos processos administrativos disciplinares.

**Tese nº 35**

É possível utilizar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em interpretação sistemática, para definir o tipo previsto no art. 132, IV, da Lei 8.112/1990 e justificar a aplicação de pena de demissão a servidor.



**Tese nº 36**

Na esfera administrativa, o proveito econômico auferido pelo servidor é irrelevante para a aplicação da penalidade no processo disciplinar, pois o ato de demissão é vinculado (art. 117 c/c art. 132 da Lei 8.112/1990), razão pela qual é despidendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade da pena.

**Tese nº 37**

A demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo público que ocupa (*animus abandonandi*) é necessária para tipificar conduta de servidor como prática de infração administrativa de abandono de cargo.

**Tese nº 38**

A pena de cassação de aposentadoria prevista nos art. 127, IV, e art. 134 da Lei 8.112/1990 é constitucional e legal, inobstante o caráter contributivo do regime previdenciário.

**Tese nº 39**

O fato de o acusado estar em licença para tratamento de saúde não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão.

**Tese nº 40**

Em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado.

**Tese nº 41**

Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, o prazo prescricional no âmbito administrativo disciplinar será regido pela pena cominada em abstrato (art. 109 do CP), enquanto não houver sentença penal condenatória, e pela pena aplicada em concreto, após o trânsito em julgado ou o não provimento do recurso da acusação (art. 110, § 1º, c/c art. 109 do CP).

**Tese nº 42**

O deferimento de provimento judicial que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa.

**Tese nº 43**

É possível o imediato cumprimento da penalidade aplicada na conclusão de processo administrativo disciplinar, uma vez que os recursos administrativos e os pedidos de reconsideração, em regra, não possuem efeito suspensivo automático.

**Tese nº 44**

É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. (*Súmula 19/STF*)

**Tese nº 45**

Reconhecida a nulidade de PAD pela existência de vício insanável, antes do seu julgamento, não há que se falar em reformatio in pejus quando a segunda comissão processante opina por penalidade mais gravosa.

---

**Tese nº 46**

Meras alegações de que existe fato novo não têm o condão de abrir a via da revisão do processo administrativo disciplinar, sendo indispensável a comprovação da existência de fatos novos, desconhecidos ao tempo do PAD.

---

**Tese nº 47**

Da revisão do PAD não poderá resultar agravamento da sanção aplicada, em virtude da proibição do bis in idem e da reformatio in pejus.

**Atenção!** Julgado um PAD instaurado contra servidor público federal, a revisão da conclusão só poderá acontecer em duas hipóteses:

- a. existência de vício insanável no PAD, que o torne nulo; e
- b. surgimento de fatos novos que justifiquem o abrandamento da penalidade ou a declaração da inocência do servidor.

---

**Tese nº 48**

É cabível recurso administrativo hierárquico em face de decisão prolatada em Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

**EDIÇÃO 147 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VI**

**Tese nº 1**

Não caracteriza cerceamento de defesa no PAD a ausência de interrogatório para a qual contribuiu o próprio investigado, ante a impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à alegada nulidade.

**Tese nº 2**

É dispensada a intimação pessoal do servidor representado por advogado, sendo suficiente a publicação da decisão proferida no PAD no Diário Oficial da União.

**Tese nº 3**

Diante do silêncio da Lei 8.112/1990 e demais diplomas legais sobre processo administrativo disciplinar, deve ser observada a regra dos art. 26, § 2º, e art. 41 da Lei 9.784/1999 que impõe o prazo de, no mínimo, **3 dias úteis** entre a notificação do servidor e a realização de prova ou de diligência ordenada no PAD, sob pena de nulidade.

**Tese nº 4**

A não realização da oitiva de testemunha não constitui cerceamento de defesa no PAD quando há o esgotamento das diligências para sua intimação ou ainda, quando intimada, a testemunha tenha deixado de comparecer à audiência.

**Tese nº 5**

A falta de intimação de advogado constituído para a oitiva de testemunhas não gera nulidade se intimado o servidor investigado.

**Tese nº 6**

A simples ausência de servidor acusado ou de seu procurador não macula a colheita de depoimento de testemunha no PAD, desde que pelo menos um deles tenha sido intimado sobre a realização da audiência.

**Tese nº 7**

Em processo administrativo disciplinar, a falta de intimação do servidor público após a apresentação do relatório final pela comissão processante não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa por ausência de previsão legal.

**Tese nº 8**

O indeferimento de produção de provas pela comissão processante, não causa nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, desde que motivado nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/1990.

**Art. 156 (...)**

**§ 1º.** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º.** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Tese nº 9**

É possível o aproveitamento de prova produzida em processo administrativo disciplinar declarado nulo para a instrução de novo PAD, desde que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, e que o vício que ensejou referida nulidade não recaia sobre a prova que se pretende aproveitar.

***Jurisprudência  
em Teses (STJ)***

—

**DIREITO  
PROCESSUAL  
PENAL**

**ORGANIZADAS POR ASSUNTO**

## EDIÇÃO 197 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA - V

### Tese nº 1

Não é teratológica a decisão que homologa termo aditivo a acordo de colaboração premiada anteriormente revogado judicialmente, pois situações pretéritas, *a priori*, não contaminam futuros acordos de mesma natureza.

### Tese nº 2

No âmbito do acordo de colaboração premiada, não é lícita a inclusão de cláusulas relativas às medidas cautelares de cunho pessoal, pois a extensão do acordo abrange, tão somente, aspectos relacionados à imposição de pena futura.

### Tese nº 3

O descumprimento de acordo de delação premiada ou a frustração da sua realização, por si só, não autoriza a imposição da segregação cautelar, quando ausentes os requisitos da prisão.

### Tese nº 4

Nos casos em que a realização de acordo de colaboração premiada implicar fundamento único para conceder liberdade provisória a acusado preso preventivamente, descumpridos os termos do pacto, subsiste fundamento válido para o restabelecimento da segregação cautelar.

### Tese nº 5

Não há necessária relação de causalidade entre a celebração de acordo de colaboração e a concessão de liberdade ao colaborador, embora, em certos casos, tal negociação possa mitigar o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

### Tese nº 6

Não viola os termos do acordo de colaboração premiada a imposição de monitoramento eletrônico pelo Juízo da Execução Penal, pois não se trata de modalidade de pena, mas de meio de fiscalização de seu cumprimento.

### Tese nº 7

A concessão do benefício da delação previsto no § 5º do art. 1º da Lei 9.613/98 - Lei de Lavagem de Capitais - depende do preenchimento de pelo menos um dos requisitos legais nele descrito, visto que contempla hipóteses alternativas.

### Tese nº 8

A incidência dos benefícios previstos no art. 14 da Lei 9.807/99 é obrigatória se preenchidos os requisitos da delação premiada.

### Tese nº 9

A incidência dos benefícios previstos no art. 159 do Código Penal é obrigatória se preenchidos os requisitos da delação premiada.

### Tese nº 10

Na colaboração premiada, a aplicação da fração de diminuição de pena em seu patamar mínimo requer decisão fundamentada, sob pena de ofensa ao princípio da motivação (art. 93, IX, da CF).

### Tese nº 11

Na colaboração premiada, cabe ao órgão julgador, no exercício do juízo de discricionariedade, fixar a fração de redução da pena, observado o limite de 2/3.

**EDIÇÃO 196 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA - IV**

**Tese nº 1**

Não é nulo acordo de colaboração premiada homologado por juiz de primeiro grau de jurisdição que mencione possível envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro no STJ, desde que tal informação decorra de descoberta fortuita e surja com a formalização do acordo.

**Tese nº 2**

Na colaboração premiada, a descoberta fortuita do envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro implica o encaminhamento imediato dos autos ao foro prevalente, o qual é o único competente para decidir sobre a existência de conexão ou continência e, assim, deliberar sobre a conveniência do desmembramento do processo.

**Tese nº 3**

A simples menção a nome de autoridade com foro por prerrogativa de função nas declarações prestadas pelo colaborador não tem o potencial de firmar a competência de órgão hierarquicamente superior, quando se refira a fatos distintos do objeto investigado.

**Tese nº 4**

Na colaboração premiada, o juízo que a homologa não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos relatados no âmbito das declarações dos colaboradores, pois o acordo (meio de obtenção de prova) não constitui critério de determinação, modificação ou concentração de competência.

**Tese nº 5**

Arquivado o inquérito com relação a autoridade com prerrogativa de foro, não remanesce competência originária do STJ para examinar provas obtidas por via de colaboração premiada relativas aos demais investigados não detentores da prerrogativa funcional.

**Tese nº 6**

A errônea indicação da oitiva de colaborador corréu/coautor como testemunha não gera nulidade na colheita ou valoração dessa prova.

**Tese nº 7**

O acordo de colaboração da Lei 12.850/13 - que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova - não se restringe a delitos praticados por organização criminosa, assim, não há óbice a que as disposições do referido diploma se apliquem a condutas cometidas em concurso de agentes.

**Tese nº 8**

Não é possível aplicar o instituto da delação premiada previsto no art. 41 da Lei 11.343/06 quando a conduta criminosa for praticada por um único agente.

**Tese nº 9**

No concurso de pessoas, a ausência de aplicação da causa de aumento de pena por associação a delator beneficiado com delação premiada não afasta sua incidência à reprimenda de corréu.

**Tese nº 10**

O momento adequado para impugnar cláusulas de acordo de colaboração premiada é aquele posterior ao eventual julgamento da ação penal, pois, antes disso, os benefícios são apenas expectativa de direito.

## EDIÇÃO 195 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA - III

### Tese nº 1

As informações do colaborador, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem motivo idôneo para fundamentar, por si só, o recebimento da peça acusatória.

Segundo o STJ, a justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo (AgRg no RHC n. 137.951/PR). Assim, na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal (HC n. 543.683/RJ).

Nas hipóteses em que os elementos de convicção que instruem a denúncia decorram dos autos das colaborações premiadas, é necessário que as informações do colaborador sejam sucedidas de investigação policial ou do Ministério Público quanto a sua veracidade, sob pena de serem insuficientes para evidenciar a justa causa para dar início à ação penal.

### Tese nº 2

A colaboração premiada não é prova nem indício, é técnica de investigação e meio de obtenção de prova, pelo qual o colaborador auxilia os órgãos de investigação e persecução criminal.

### Tese nº 3

A partir da vigência da Lei 12.850/13, é possível afastar o sigilo dos acordos de delações premiadas após o recebimento da peça acusatória nos processos em andamento, por se tratar de norma processual, aplicável de imediato.

### Tese nº 4

No âmbito dos tribunais, compete ao relator homologar, monocraticamente, acordo de colaboração premiada, em razão do seu poder instrutório, exercendo o controle da regularidade, legalidade e voluntariedade.

### Tese nº 5

O fato de corréus colaboradores e delatados serem patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia é insuficiente, por si só, para presumir a existência de conluio entre as defesas apto a justificar a anulação de acordos de colaboração premiada firmados.

### Tese nº 6

Não é cabível pedido de extensão de benefício concedido a corréu que celebra acordo de colaboração premiada, pois ausente similitude fático-processual entre as partes.

### Tese nº 7

O delatado não possui direito subjetivo de acessar termos, documentos ou anexos de colaboração premiada de terceiro que não tenham relação específica com o objeto da imputação que lhe recaí ou, ainda, que não lhe digam respeito, por falta de interesse jurídico e ausência de violação ao direito de defesa.

### Tese nº 8

Não há ilegalidade na decisão que indefere pedido de acesso a negociações preliminares de acordo de colaboração premiada, quando não compõem o pacto e, nessa medida, não constituem meio de prova contra o delatado.

---

**Tese nº 9**

A delação premiada prevista na Lei 9.807/99 - Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores - não se restringe a nenhum crime específico.

---

**Tese nº 10**

É nula sentença que considera prova advinda de delação premiada não submetida ao contraditório.

O entendimento do STJ se solidificou no sentido de que “não é válida a sentença que considera, mesmo que ao lado de outras provas, prova que não foi submetida ao contraditório, que não pode ser criticada, contestada, respondida e contraditada pela defesa” (HC n. 364.785/PE).



## EDIÇÃO 194 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA - II

### Tese nº 1

Eventual dilação do término da instrução probatória decorrente de inclusão de novos acordos de colaboração premiada não serve como fundamento para, por si só, configurar excesso de prazo na fase instrutória, pois não indica desídia ou negligência do Poder Judiciário ou do Ministério Público Federal no exercício de suas funções.

### Tese nº 2

Ante a ausência de previsão normativa, a apelação é o recurso adequado para impugnar decisão de juiz de primeiro grau que recusa homologação do acordo de colaboração premiada.

### Tese nº 3

Não constitui erro grosseiro a interposição de correção parcial, ao invés de apelação, contra a decisão que recusa homologação de acordo de colaboração premiada diante da existência de dúvida objetiva quanto ao instrumento adequado, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

### Tese nº 4

Ante a ausência de previsão normativa, o agravo regimental é o recurso adequado para impugnar decisão de desembargador relator que recusa homologação do acordo de colaboração premiada.

### Tese nº 5

O colaborador beneficiado com delação premiada pode ser ouvido em juízo como testemunha, desde que não figure como réu no mesmo processo.

### Tese nº 6

É possível a oitiva de coautor colaborador, constante ou não do processo, exige-se, contudo, que a condição de favorecido com acordo de colaboração premiada seja de conhecimento do acusado.

### Tese nº 7

Aplicada a redução prevista no acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público, não é cabível a incidência de minorante da delação premiada unilateral, pois implicaria aplicar, duas vezes, causa de redução da pena com base no mesmo fato, o que configura bis in idem de benefícios.

### Tese nº 8

A concessão dos benefícios legais decorrentes da delação premiada depende da efetiva e eficaz contribuição do agente colaborador.

### Tese nº 9

Os benefícios da colaboração premiada não são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar.

### Tese nº 10

Os benefícios legais decorrentes da colaboração premiada não são aplicáveis no âmbito da ação de improbidade administrativa.

## **EDIÇÃO 193 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

### **Tese nº 1**

A par da promulgação da Lei 12.850/13, há no ordenamento jurídico previsões esparsas de colaboração premiada - gênero do qual a delação premiada é espécie.

### **Tese nº 2**

Os institutos da colaboração premiada (Lei 12.850/2013) e da delação premiada (presente em legislações esparsas) são dotados de natureza jurídica distinta: a colaboração é um negócio jurídico bilateral firmado entre as partes interessadas, enquanto a delação é ato unilateral do acusado.

### **Tese nº 3**

O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes e não interfere, automaticamente, na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não têm legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado.

### **Tese nº 4**

Não é possível expandir os benefícios advindos da delação premiada, ato unilateral do acusado, para além da fronteira objetiva e subjetiva da ação penal, em virtude de sua natureza endoprocessual, sob pena de violação ou afronta ao princípio do juiz natural.

### **Tese nº 5**

Compete ao Poder Judiciário a análise da extensão dos benefícios firmados em acordo de colaboração premiada, observada legislação vigente, especialmente o que dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 12.850/13.

### **Tese nº 6**

A atuação do Poder Judiciário na homologação do acordo de colaboração premiada (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13) deve se limitar à análise de regularidade, legalidade e voluntariedade do negócio jurídico firmado, não é, portanto, permitido emitir juízo de valor acerca de declarações ou elementos informativos prestados pelo colaborador ou, ainda, quanto à conveniência e à oportunidade do acordo.

### **Tese nº 7**

A concessão dos benefícios da delação previstos nos arts. 13 (perdão judicial) e 14 (causa de diminuição de pena) da Lei 9.807/1999 - Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores - depende do preenchimento cumulativo dos requisitos legais neles descritos.

### **Tese nº 8**

A concessão do benefício da delação previsto no art. 41 (causa de diminuição de pena) da Lei 11.343/2006 - Lei de Drogas - depende do preenchimento cumulativo dos requisitos legais nele descritos.

### **Tese nº 9**

A gravação ambiental realizada por colaborador premiado, um dos interlocutores da conversa, sem o consentimento dos outros, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, e pode ser validamente utilizada como meio de prova no processo penal.

## EDIÇÃO 185 - DO PACOTE ANTICRIME - II

### Tese nº 1

O acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A do CPP, aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

### Tese nº 2

O acordo de não persecução penal - ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, assim pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando considerado necessário e suficiente para reprovar e prevenir infrações penais.

### Tese nº 3

O controle do Poder Judiciário quanto ao pedido de revisão do não oferecimento do acordo de não persecução penal - ANPP deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não é, portanto, legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.

### Tese nº 4

O Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado no caso de recusa de oferecimento de acordo de não persecução penal - ANPP.

### Tese nº 5

Após a vigência do Pacote Anticrime, é possível celebrar acordo de não persecução cível em fase recursal no âmbito da ação de improbidade administrativa.

### Tese nº 6

O Pacote Anticrime, atento à jurisprudência dominante do STJ e do STF, introduziu, no § 1º do art. 315 do CPP, o requisito da contemporaneidade dos fatos como fundamento para decisão que decretar, substituir ou denegar prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, vedada a exposição de motivos genéricos e abstratos.

### Tese nº 7

Após alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na Lei 8.072/1990, o crime de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado deixou de ser equiparado a hediondo.

### Tese nº 8

Após revogação expressa do art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990 pelo Pacote Anticrime, a progressão de regime para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado passou a ser regida pelo art. 112 da Lei 7.210/1992 (LEP), que modificou a sistemática com o acréscimo de critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, conforme a natureza do crime.

### Tese nº 9

Antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, não é ilegal a decretação de prisão preventiva de ofício, ainda que decorrente de conversão da prisão em flagrante, pois as normas de natureza processual sujeitam-se ao princípio *tempus regit actum* e não retroagem para atingir atos praticados antes da sua vigência.

---

**Tese nº 10**

Apesar da alteração legislativa promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 492, I, e, do CPP, a jurisprudência do STJ e do STF entende que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo quando demonstrados os fundamentos da prisão preventiva.

---

**Tese nº 11**

A busca e apreensão é medida cautelar real, assim, diferentemente das cautelares pessoais, independe, para sua concessão, da comprovação do requisito da contemporaneidade dos fatos introduzido pelo Pacote Anticrime no § 1º do art. 315 do CPP.



## EDIÇÃO 184 - DO PACOTE ANTICRIME

### □ Tese nº 1

Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, reconhece-se a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei 7.210/84, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

Uma vez que o inciso VIII do art. 112 da LEP trata de reincidentes específicos de crime hediondo, no caso de reincidentes genéricos, diante da ausência de previsão legal, deve-se fazer analogia *in bonam partem* e aplicar ao reeducando a mesma fração do condenado primário, ou seja, a regra do inciso V do art. 112 da LEP.

STF firmou entendimento no mesmo sentido:

Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia *in bonam partem*, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.

STF. Plenário. ARE 1327963/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/09/2021 (Repercussão Geral – Tema 1169) (Info 1032).

### □ Tese nº 2

Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, que seja reincidente genérico, deverá cumprir ao menos 50% da pena para a progressão de regime prisional, pelo uso da analogia *in bonam partem*.

A progressão de regime do reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte deve observar o que previsto no inciso VI, a, do art. 112 da LEP.

STJ. 6ª Turma. HC 581.315-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 06/10/2020 (Info 681).

### □ Tese nº 3

O requisito previsto no art. 83, III, “b”, do Código Penal, inserido pela Lei 13.964/2019 (não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses) é pressuposto objetivo para a concessão de livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, de forma que somente haverá fundamento inválido quando consideradas faltas disciplinares muito antigas.

### □ Tese nº 4

O Pacote Anticrime estendeu o prazo inicial de permanência do custodiado em presídio federal de 360 dias para 3 anos, sem alterar o disposto na Lei 11.671/2008, que não prevê limite temporal para renovação de permanência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

A Lei 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Desse modo, não houve agravamento na lei quanto ao prazo máximo, ou seja, prazo de renovação do executado na penitenciária federal, não havendo que falar, portanto, em (i)retroatividade da nova lei. Com isso, desde que persistam os motivos para a permanência do recorrente na penitenciária federal de segurança máxima, não há ilegalidade na renovação da permanência do preso por mais 3 anos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 154.361/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/10/2021.

□ **Tese nº 5**

O **prazo de 90 dias** previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP para revisão da prisão preventiva não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução do ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

Marcio Cavalcante ensina que não se trata de prazo prisional, mas sim prazo para prolação da decisão judicial. O dispositivo em comento não determina a revogação da prisão preventiva, mas apenas a necessidade de fundamentá-la periodicamente.

Assim, a ilegalidade decorrente da falta de revisão **a cada 90 dias** não produz o efeito automático da soltura, porque a liberdade, à luz do caput do dispositivo, somente é possível mediante decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizantes da cautela e não do mero transcorrer do tempo.

O STF tem entendimento no mesmo sentido:

A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

*STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020 (Info 995).*

□ **Tese nº 6**

A revisão periódica e de ofício da legalidade da prisão preventiva disciplinada no parágrafo único do art. 316 do CPP, incluída pela Lei 13.964/2019, não se aplica aos tribunais, quando em atuação como órgão revisor.

A obrigação de revisar, a cada **90 dias**, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva (julgador que a decretou inicialmente).

A norma contida no parágrafo único do art. 316 do CPP não se aplica aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, quando em atuação como órgão revisor.

*STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 569.701/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/06/2020.*

*STJ. 6ª Turma. HC 589.544-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 08/09/2020 (Info 680).*

□ **Tese nº 7**

Não é possível a decretação da prisão preventiva de ofício em face do que dispõe a Lei 13.964/2019, mesmo se decorrente de conversão da prisão em flagrante.

Jurisprudência e doutrina majoritária entendem que, após as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, não há mais a possibilidade de o juiz converter, de ofício, a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Assim, o inciso II do art. 310 do CPP deve ser interpretado em conjunto com os demais artigos que cuidam da prisão preventiva, de forma que o entendimento atual determina que o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva desde que, além de presentes os requisitos do art. 312 e ausente a possibilidade de substituir por cautelares outras, haja o pedido expresso por parte ou do MP, ou da autoridade policial, ou do assistente, ou do querelante.

□ **Tese nº 8**

A posterior manifestação do órgão ministerial ou da autoridade policial pela conversão ou decretação de prisão cautelar supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento para a prisão preventiva decretada de ofício.

Para o STJ, “o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*)” (STJ, AREsp 442.923/SP).

Dessa forma, o vício decorrente do fato de a prisão ter sido decretada de ofício foi superado pelo posterior requerimento da autoridade policial pela prisão preventiva, não havendo que se falar em nulidade.

□ **Tese nº 9**

A exigência de representação da vítima como condição de procedibilidade para a ação penal por estelionato, inserida pela Lei 13.964/2019, não alcança os processos cuja denúncia foi apresentada antes da vigência de referida norma.

A alteração trazida pela Lei 13.964/19 apresenta caráter híbrido (norma mista) e, além disso, é mais favorável para o autor do fato, logo, tem caráter retroativo.

Sobre a extensão dessa retroatividade, o STJ e a 1ª Turma do STF entendem que a exigência de representação da vítima o crime de estelionato não retroage aos processos cuja denúncia já foi oferecida (STJ, HC 610201/SP, Info 691, e STF, HC 187341), já a 2ª Turma do STF entende que a alteração legislativa que introduziu o §5º ao art. 171 do CP deve ser aplicada de forma retroativa a abranger tanto as ações penais não iniciadas quanto as ações penais em curso até o trânsito em julgado (STF, HC 180421, Info 1023).

□ **Tese nº 10**

A retroatividade da representação da vítima no crime de estelionato, inserida pelo Pacote Anticrime, deve se restringir à fase policial, pois não alcança o processo.

## EDIÇÃO 146 - FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL - IV

### Tese nº 1

É necessária a individualização da conduta para reconhecimento de falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva, não se admitindo a sanção coletiva a todos os participantes indistintamente.

**Atenção!** Não confunda “sanção coletiva” com “autoria coletiva”.

Sanção coletiva é vedada pelo ordenamento jurídico. A autoria coletiva, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 28/6/2018.

### Tese nº 2

A imposição da falta grave ao executado em razão de conduta praticada por terceiro, quando não comprovada a autoria do reeducando, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).

### Tese nº 3

A desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave, a teor da combinação entre os art. 50, VI, e art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais.

### Tese nº 4

A inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.

### Tese nº 5

A utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.

### Tese nº 6

O rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, a teor dos art. 50, VI e art. 146-C da Lei 7.210/1989 - LEP.

### Tese nº 7

A fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo, até a recaptura do apenado.

### Tese nº 8

O marco inicial da prescrição para apuração da falta grave em caso de fuga é o dia da recaptura do foragido.

### Tese nº 9

A falta grave pode ser utilizada a fim de verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão de benefícios da execução penal.

### Tese nº 10

A prática de falta grave no curso da execução penal constitui fundamento idôneo para negar a progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.



**Tese nº 11**

O cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal justifica a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime.

**Súmula 439 do STJ:** Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

**Tese nº 12**

Os efeitos da prática de outra infração penal, no curso do livramento condicional, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave.

(...) II - A controvérsia, na hipótese vertente, circunscreve-se a definir se o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional configura a prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou, se, com incidência das regras próprias do referido benefício, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131 a 146 da LEP, tem por efeito apenas a sua suspensão e posterior revogação, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado.

III - Os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional, de fato, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave. Precedentes. IV - Revela-se, assim, manifestamente ilegal determinar a realização de audiência de justificação para apuração de infração disciplinar, que, fosse o caso, deveria ser apurada mediante instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, como é o entendimento desta Corte Superior. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado e afastar a apuração de falta grave em vista do cometimento de nova infração penal no curso do livramento condicional.

STJ. 5ª Turma. HC 479.923/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/02/2019.

**Tese nº 13**

A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP.

**Tese nº 14**

O cometimento de falta grave é motivo idôneo para o indeferimento do benefício da saída temporária, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

**Tese nº 15**

A falta grave disciplinar deve ser sopesada pelo órgão jurisdicional na análise do requisito subjetivo para fins de concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP.

**Tese nº 16**

Consoante previsão dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP, configura falta grave a recusa pelo condenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente, não havendo que se confundir o dever de trabalho, referendado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 6º), com a pena de trabalho forçado, vedada pela Constituição Federal - art. 5º, XLVIII, c.

**Tese nº 17**

A falta disciplinar de natureza grave praticada no período estabelecido pelos decretos presidenciais que tratam de benefícios executórios impede a concessão de indulto ou de comutação da pena, ainda que a penalidade tenha sido homologada após a publicação das normas.

# MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA  
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)

MAIS CONTEÚDOS  
E ATUALIZAÇÕES!

